

PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr. Eduardo Valverde)

Dispõe sobre a promoção e reconhecimento da liberdade de orientação, prática, manifestação, identidade, preferência sexual e dá outras providências.

Art.1º – É lícita a livre orientação, prática, manifestação, identidade e preferência sexual, exercida dentro dos limites da liberdade de cada cidadão e cidadã e sem prejuízos a terceiros, cabendo ao Poder Público competente reprimir os atos atentatórios a esta liberdade, especialmente toda forma de discriminação e intolerância ao homossexualismo, bissexualismo e transgênero, bem como promover políticas públicas de integração e proteção aos que manifestam orientação sexual diferenciada na sociedade.

Art.2º- A União, os Estados, o Distrito Federal Federal e os Municípios promoverão a educação sexual e a promoção dos direitos humanos nas escolas de ensino fundamental e médio, enfatizando as situações abrangidas nesta lei.

Art.3º – Serão punidos, nos termos desta lei, toda manifestação atentatória ou discriminatória praticada contra cidadão ou cidadão homossexual, bissexual ou transgênero.

Art.4º- Considera-se atos atentatórios e discriminatórios dos direitos individuais coletivos dos cidadãos homossexuais, bissexuais ou transgêneros, para os efeitos desta lei:

I – a prática de qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica;

II – proibir o ingresso ou permanência em qualquer ambiente ou estabelecimento público ou privado, aberto ao público;

III – preterir, sobretaxar ou impedir a hospedagem em hotéis, motéis, pensões ou similares;

IV – preterir, sobretaxar ou impedir a locação, compra, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis de qualquer finalidade;

V – praticar o empregador, ou seu preposto, atos de demissão direta ou indireta, em função da orientação sexual do empregado;

VI – a restrição a expressão e a manifestação de afetividade em locais públicos ou privados abertos ao público, em virtude das características previstas no artigo 1º;

VII – proibir a livre expressão e manifestação de afetividade do cidadão homossexual, bissexual ou transgênero, sendo estas expressões e manifestações permitidas ao demais cidadãos.

VIII – preterir, prejudicar, retardar ou excluir, em qualquer sistema de seleção, recrutamento ou promoção funcional ou profissional.

Pena: dois a quatro anos de reclusão e multa.

§1º– Os recursos provenientes das multas estabelecidas por esta lei, serão destinados para campanhas educativas contra a discriminação.

§2º- Quando o ato lícito for praticado por contratado, concessionário, permissionário da Administração Pública, além das responsabilidades individuais, será acrescida a pena de rescisão do instrumento contratual, do convênio ou da permissão.

Art.5º – Não são consideradas discriminações injustas, as distinções, exclusões ou preferências fundadas somente em consideração de qualificação técnica e referências exigidas e pertinentes para o exercício de determinada atividade pública ou privada.

§1º –A licitude de tais discriminações condiciona-se de forma absoluta, à demonstração, acessível a todos interessados, da relação de pertinência entre o critério distintivo eleito e as funções, atividades ou oportunidades objeto de discriminação.

§2º – As informações cadastrais e as referências invocadas como justificadoras da discriminação serão sempre acessíveis a todos aqueles que se sujeitarem a processo seletivo, no que se refere à sua participação.

Art.6º – A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta lei será apurada em processo administrativo e penal, que terá início mediante:

I – reclamação do ofendido;

II – ato ou ofício de autoridade competente;

III – comunicado de organizações não governamentais de defesa da cidadania e direitos humanos.

Art.7 – A interpretação dos dispositivos dessa lei e de todos os instrumentos normativos de proteção dos direitos de igualdade, de oportunidade e de tratamento, atenderá ao princípio da mais ampla proteção dos direitos humanos.

§1º – nesse intuito, serão observados, além dos princípios e direitos previstos nessa lei, todas disposições decorrentes de tratados ou convenções internacionais das quais o Brasil seja signatário, da legislação interna e das disposições administrativas.

§2º – para fins de interpretação e aplicação dessa lei, serão observadas, sempre que mais benéficas, as diretrizes traçadas pelas Cortes Internacionais de Direitos Humanos, devidamente reconhecidas pelo Brasil.

Art.8- O parágrafo 3º do artigo 16 da lei 8213/90 passa a ter a seguinte redação:

§3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada.

Art.9- O Artigo 1 da lei 9029 passa a ter a seguinte redação:

Art.1º Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, **orientação sexual**, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal

Art.10- O inciso III do Artigo 1829 da lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, passar ter a seguinte redação.

III- ao cônjuge ou a pessoa que viveu com o “de cujus” em relação estável de mais de três anos.

Art.11 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.12 – Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal cuidou de expressamente incluir, dentre os objetivos fundamentais do Estado, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação. Dentre os direitos e garantias fundamentais, assegurou a expressa igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

A despeito de tais princípios expressos em nossa Constituição, é de conhecimento geral que o preconceito e a discriminação – às vezes velado, outras vezes explícito – permeia o imaginário social. Presente nas diversas formas de manifestação, é muitas vezes tolerado e apenas tratado como uma manifestação jocosa, sem maiores conseqüências.

Basta considerar que apenas muito recentemente foram incorporadas ao nosso ordenamento jurídico as normas que criminalizam a prática da discriminação em decorrência de raça, cor, religião, etnia ou procedência. A proibição da prática, indução ou incitação através dos meios de comunicação social ou por publicação só vem a ser prevista expressamente em 1990.

Cabe-nos, pois, diante deste quadro, a adoção de medidas eficientes, de forma a modificar esta prática tão comum que, inegavelmente, contribuem para uma cultura preconceituosa.

Dentre estas medidas inclui-se a normatização: tornar explícito que a discriminação é vedada por lei, além de constituir uma garantia às minorias, constitui-se em importante elemento de educação e conscientização.

No âmbito desta reconhecida discriminação às diversas minorias, destaca-se a discriminação e o preconceito contra os homossexuais. Preconceito que se revela não só em atos de agressão física – que tornam o Brasil campeão mundial de assassinatos de homossexuais – como também no acesso a empregos e cargos públicos, na incitação a repressão por grupos organizados etc. Discriminação e preconceito que se revelam não só no brutal assassinato do jovem na praça da República, como também no "assassinato" das personagens lésbicas promovido pelo autor em recente novela global.

É preciso, pois, sensibilizar a sociedade da necessidade do respeito à cidadania dos homossexuais, ao lado das demais minorias discriminadas. É preciso uma série de ações coordenadas que visem construir uma cultura nacional contra a discriminação e pelo reconhecimento das diferenças individuais.

Ao introduzir o tema da sexualidade nas escolas de ensino fundamental e médio, o projeto visa reduzir o nível de desconhecimento que a sociedade tem sobre o tema. A homossexualidade muito com as pessoas, desestabiliza alguns, provoca resistências. Quem se dedica ao trabalho educativo vê o quanto o tema interessa e mobiliza os alunos. Aliás, os alunos também se apaixonam. Mas envolver toda a comunidade escolar já é uma tarefa mais complexa e que pressupõe um processo longo e cuidadoso para não queimar etapas nem produzir fortes resistências. A orientação sexual na escola não se confunde com as fórmulas fáceis de palestras

eventuais, "sacadas" sensacionais ou remédios milagrosos que em pouco tempo resolvem tudo. Ela é um processo artesanal e elaborado, onde se constrói conhecimento, cidadania e mudança social. Não é um modismo passageiro, tão comum nestes tempos globalizados e consumistas. A orientação sexual veio para se incorporar de forma definitiva à escola. Além de ser um tema social urgente, a sexualidade é central na vida das pessoas e sua discussão especialmente relevante para crianças e adolescentes.

É nesse sentido que esperamos contar com o apoio dos nobres pares desta Casa para aprovação desta propositura.

Sala das Sessões,

EDUARDO VALVERDE
Deputado Federal